



---

ÁREA TEMÁTICA: Globalização, política e cidadania

---

Transformações legais nas transferências internacionais de jogadores de futebol

---

RUGGI, Lennita.

Mestranda em Sociologia

Universidade de Coimbra

[lennitaruggi@hotmail.com](mailto:lennitaruggi@hotmail.com)

---

### Resumo

Parte de uma pesquisa mais ampla que investiga as transferências internacionais de jogadores de futebol brasileiros para Portugal, esta proposta pretende problematizar as modificações nas prerrogativas legais que balizam as transações internacionais entre clubes. No âmbito da legislação brasileira, o marco relevante é estabelecido com a instauração da Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que transformou o estatuto dos atletas profissionais e sua relação com os empregadores ao substituir a vigência do passe e privilegiar os contratos como instrumentos de regulação. Na União Européia, o veredicto concedido em favor do jogador de futebol belga Jean-Marc Bosman condenou a diferenciação de atletas da comunidade pelo critério de nacionalidade. Apesar de não afetar diretamente as transações internacionais com o Brasil, o caso Bosman solidificou uma hierarquia de jogadores que tem como base a origem dos passaportes – isto em meio à crescente limitação do número de atletas estrangeiros por time impostas pelas federações européias. As modificações legais investigadas parecem todas tender para a construção de uma representação jurídica do futebol como uma prática primordialmente econômica, no qual as transações internacionais de jogadores assumem plenamente seu caráter capitalista.

Palavras-chave: Futebol, transferências internacionais, legislação.





## **Transformações legais nas transferências internacionais de jogadores de futebol**

### **Introdução**

Em 2006, 851 jogadores profissionais de futebol foram transferidos de clubes brasileiros para o exterior (CBF, 2007). Mais da metade tiveram como destino agremiações sediadas na Europa. Estas pessoas estão inseridas em uma transformação mais ampla dos movimentos migratórios globais, na qual o fluxo deixou de ser predominantemente Norte-Sul para consolidar-se, em finais do século XX, como Sul-Norte (Brito, 2003). Apesar de não compartilharem da precariedade e insegurança enfrentada por imigrantes pouco qualificados que engrossam as filas do sub-emprego na Europa e América do Norte, os jogadores dos países do Sul (especialmente latino americanos e africanos) também saem de seus países de origem em busca de “uma vida melhor”.

Ser um bom jogador de futebol no Brasil significa, para as gerações mais recentes de aspirantes, “jogar na Europa”. Combinando altos salários e intensa visibilidade midiática, as prestigiosas ligas da Espanha, Itália, Inglaterra, França e Alemanha mobilizam os sonhos de grande parte dos jogadores do Sul. Para um número considerável de atletas, “arranjar um contrato” neste estreito mercado representa seu principal projeto de vida – em certa medida convergindo com o “clássico” sonho de jogar na seleção nacional. Ao mesmo tempo em que o contingente elevado de evasões sustenta a alta rotatividade (e, portanto, a atratividade) do mercado de futebol profissional no Brasil, revela a existência de um “fluxo de imigração secundário” (Lopes, 1999), de jogadores com menores chances de entrar nas primeiras divisões.

Da perspectiva dos clubes “vendedores”, a transferência internacional de atletas constitui-se como uma importante fonte de receita. Nas maiores agremiações brasileiras, a arrecadação financeira mais significativa, cerca de 30%, se refere à negociação de jogadores, sendo 29% proveniente dos direitos de transmissão televisiva (Gurgel, 2006). A lógica de captação de recursos com a venda do efetivo se encontra plenamente incorporada às estratégias de gestão dos times nacionais – e o exemplo mais contundente deste fato talvez resida na institucionalização dos Centros de Treinamento (CTs) enquanto espaços de produção de atletas “em série”.

Segundo Sérgio Leite Lopes (1999), o fluxo internacional de jogadores de futebol advindos da América Latina com destino à Europa inicia-se nos anos de 1930, sendo posteriormente interrompido pela Segunda Guerra Mundial e retomado durante a década de 50. Mesmo não sendo nova, a transferência de atletas em sentido Sul-Norte atingiu uma envergadura sem precedentes em fins do século XX, dimensão que revela (e sustenta) características estruturais no futebol mundial.

O objetivo deste artigo é salientar alguns aspectos das transformações nas legislações que regulamentam as transferências internacionais de jogadores brasileiros para a União Europeia (UE). Com este intuito serão expostas, num primeiro momento, as modificações instauradas pela Lei Pelé no Brasil. A seguir, constitui alvo de análise o veredicto concedido em favor de Jean-Marc Bosman e a jurisprudência que ele instaura na UE. Finalmente, as considerações finais tocam alguns aspectos referentes ao regulamento de transferências internacionais estabelecido pela Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA).



## Lei Pelé

A Lei 9.615 de 1998, mais conhecida como “Lei Pelé”, transformou o estatuto dos atletas profissionais e sua relação com os empregadores ao substituir a vigência do Passe e privilegiar os contratos como instrumentos de regulação entre as partes. A maioria das alterações fundamentais instauradas por esta legislação estão concentradas no Artigo 28, cuja obrigatoriedade diz respeito exclusivamente à “atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol” (conforme o Art. 94).

Art. 28.

Art. 28 - A atividade do atleta profissional de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para às hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

Logo, a partir de 1998 o Passe (ou vínculo desportivo) perde sua preponderância frente ao contrato (vínculo trabalhista), estando aquele automaticamente desfeito uma vez findo o prazo contratual. Estabelecendo a obrigatoriedade da cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, a Lei Pelé oferece garantias antecipadas de ressarcimento econômico tanto para os atletas quanto para o clubes. Mais do que isso, a cláusula penal institucionaliza o rompimento, impedindo retaliações posteriores por parte dos clubes (como era relativamente freqüente no Brasil durante a vigência do Passe).

O novo enquadramento legal estabelecido aumentou a autonomia dos atletas, aparentemente enfraquecendo os clubes. Previsto para entrar em vigor três anos após a publicação da Lei, o Parágrafo 2º do Artigo 28 foi tomado por parte da crônica esportiva como comparável à Lei Áurea:

No próximo dia 26 de março, acaba a escravidão no Brasil. Depois de 113 anos, o trabalhador brasileiro mais uma vez se verá livre da servidão. É nesse dia que entrará em vigor a Nova Lei do Passe, que liberta os jogadores das ordens espúrias dos dirigentes e do jugo cruel dos empresários.

A Lei, criada originalmente por Pelé quando este era Ministro dos Esportes e hoje já bastante remendada e deturpada, entre outras coisas estabelece o fim do passe. Ou seja, o jogador é dono da sua própria vida e por conseqüência, da sua carreira profissional. Ele que escolhe para que time vai e para isso, basta o clube de destino depositar uma multa rescisória na conta do clube de origem (Bindi, 2001: 1).

Na coluna de Luiz Fernando Bindi a multa rescisória se transforma, paradoxalmente, na garantia da liberdade dos jogadores. Em interpretação contrastante, Carlos Eduardo Freitas defende que a Lei Pelé põe em vigor um “sistema híbrido”, que garante a continuidade de características essenciais do Passe, definido por este autor como o “mecanismo mais atrasado” do direito do trabalho brasileiro.



Esta situação em que o atleta passa a ser mercadoria é alimentada pela manutenção, na nova lei, de mecanismos típicos do direito civil, em seu capítulo do “direito das coisas”. Trata-se da cessão e transferência. Os arts. 29, 36 e 39 da lei Pelé cuidam de proteger o patrimônio dos clubes em negociações entre os próprios clubes que tenham por objeto o atleta profissional. É como se o jogador fosse uma mercadoria a ser locada entre particulares (Freitas, 2001: 2).

Freitas argumenta que o Passe constituía uma estratégia de mercado, cujo princípio era remunerar o “dono do jogador”, sendo explorada pelos clubes como forma de enriquecimento – características mantidas na nova legislação. A Lei Pelé está incorporada, com efeito, num movimento mais amplo de “capitalização” do futebol, que tende para a construção de uma representação legal do esporte como prática primordialmente econômica (Araújo, 2002), na qual os times são tomados como empresas. Assim afirma o Artigo 27:

Art. 27º.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos

No que diz respeito às disputas de poder envolvidas nas transferências internacionais, a Lei Pelé não representou uma profunda alteração, pois em larga medida se isentou de regular os parâmetros destas transações, exigindo apenas que eles estivessem contidos nos contratos de trabalho:

Art.28

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- a) dez por cento após o primeiro ano;
- b) vinte por cento após o segundo ano;
- c) quarenta por cento após o terceiro ano;
- d) oitenta por cento após o quarto ano.

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

Art. 40 - Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo Único - As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Ora, ao estabelecer limites no valor da cláusula penal para transferência nacional de jogadores de futebol e não o fazer no tocante às transferências internacionais, a legislação instaura a possibilidade das



vendas de atletas para clubes estrangeiros serem sensivelmente mais lucrativas, acarretando no direcionamento do mercado de transferências para o exterior, em detrimento das transações nacionais.

É pertinente salientar que a Lei Pelé foi desenvolvida com o intuito de estabelecer garantias, tanto para os atletas quanto para as agremiações, caso o contrato de trabalho viesse a ser quebrado por alguma das partes. Todavia, a regulamentação por ela instaurada é atualmente mobilizada para a captação de rendimentos. Neste sentido, a cláusula sobre a multa rescisória pela quebra de um contrato (que tem como base o prazo e o valor do salário por ele estipulados), é utilizada visando o lucro.

Uma matéria publicada no jornal *Gazeta do Povo* sob o título *Brecha na Lei Pelé cria 'garotos de ouro'* exemplifica o posicionamento das agremiações frente à legislação, ao agregar críticas formuladas por dirigentes de clubes curitibanos sobre a Lei Pelé.

De acordo com o advogado Domingos Moro, dedicado à área esportiva e ex-dirigente do Coritiba, a questão chegou a um nível insustentável para as equipes. “Hoje é comum ver meninos de 16 anos recebendo mais de 10 salários mínimos”, garante.

“Em um grupo de 20 jovens, muitos não vingam. E o saldo? Aqueles que não dão certo chegam no profissional e – assegurados pelo contrato, mas sem mercado – acabam se encostando. O clube tem que agüentá-los, pois a indenização, feita pelos próprios dirigentes com a idéia de salvaguardar os direitos da instituição, são agora elevados. O mico fica”, atesta (Fernandes, 2007: 1).

Transparece em queixas como esta o grau em que a lógica de rendimento com a negociação de jogadores está introjetada nos clubes nacionais. Jogadores que não são vendidos estão “encostados”, tornam-se “micos”. Na medida em que são entendidas como empresas, as entidades desportivas passam a produzir atletas como mercadorias.

### **Acórdão Bosman**

O parecer favorável ao jogador de futebol Jean-Marc Bosman outorgado pelo Tribunal Europeu de Justiça em 1995 suscitou declarações públicas de adesão similares às dispensadas à Lei Pelé. Tendo peregrinado pelos tribunais belgas e europeus por seis anos, Bosman angariou o apoio dos colegas, pelo menos durante um período de tempo (Araújo, 2001: 14). O parecer confirmou que o princípio de liberdade de circulação de trabalhadores vigentes na União Europeia se aplica também aos jogadores profissionais de futebol:

As disposições comunitárias em matéria de livre circulação de pessoas e de serviços não impedem regulamentações ou práticas no domínio desportivo justificadas por razões não económicas e que respeitem ao carácter e quadro específico de determinadas competições. Esta restrição do âmbito de aplicação das disposições em causa deve no entanto limitar-se ao seu objecto específico não podendo ser invocada para excluir toda a actividade desportiva do âmbito de aplicação do Tratado.

A livre circulação dos trabalhadores, garantida pelo artigo 48.º do Tratado, que constitui uma liberdade fundamental no sistema das Comunidades, não pode ser limitada no respectivo âmbito pelo dever que incumbe à Comunidade de, ao fazer uso das competências de extensão limitada que lhe confere o artigo 128.º, n.º 1, do Tratado CE, no domínio da cultura, respeitar a diversidade nacional e regional das culturas dos Estados-Membros.

Sem pronunciar-se sobre rupturas durante a vigência dos contratos, o “acórdão Bosman” (como é conhecido em Portugal) estabelece que, uma vez expirado o vínculo contratual de um jogador, o clube em que ele atuava não pode impedi-lo de engajar-se em novo contrato com outro clube com sede em qualquer Estado-Membro da UE, nem mesmo exigir o pagamento de indenizações de transferência, pois tais



prerrogativas afetariam negativamente as condições de emprego dos jogadores profissionais de futebol. Para justificar este parecer, o Tribunal se apóia sobre os objetivos da Comunidade Européia:

Tendo presentes os objectivos da Comunidade, a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica na acepção do artigo 2. do Tratado. É o caso da actividade dos jogadores de futebol, profissionais ou semiprofissionais, uma vez que exercem uma actividade assalariada ou efectuam prestações de serviços remuneradas.

Para efeitos da aplicação das disposições comunitárias relativas à livre circulação dos trabalhadores, não é necessário que a entidade patronal tenha a qualidade de empresa, apenas se exigindo a existência de uma relação de trabalho ou a vontade de estabelecer tal relação.

Fica claro nesta passagem, que, de forma similar à Lei Pelé, a Sentença Bosman veicula uma concepção economicista do futebol, ainda que reconheça que a entidade patronal possa não ter qualidade de empresa. Juridicamente, o futebol é acima de tudo um empreendimento capitalista, suplantadas suas dimensões culturais e políticas. Sandra Gil Araújo explicita as disputas de poder envolvidas nas possibilidades de classificação do futebol como atividade meramente econômica (tal como defende a FIFA) ou de caráter predominantemente cultural (como é esposado pela UEFA), distintas estratégias argumentativas que articulam interesses determinados. Uma das consequências da Sentença Bosman foi criar duas categorias de estrangeiros: comunitários e não-comunitários:

Pero la Ley Bosman no sólo establece la suspensión de una diferencia; al mismo tiempo – y como parte del mismo proceso – inaugura una clasificación, divide lo que antes estaba agrupado bajo un mismo nombre. Impone, por su parte, la aceptación de todos los jugadores de la UE como jugadores nacionales; esto es: crea la figura de jugadores comunitarios. Por otro lado, refuerza la frontera entre los jugadores del espacio europeo y los que provienen de otros Estados, delineando el concepto de jugadores extracomunitarios (Araújo, 2001: 24).

A valoração das cidadanias é particularmente relevante no futebol por ativar processos jurídico-administrativos que limitam a atuação de profissionais nos clubes europeus, dada a prerrogativa legal que restringem o número de estrangeiros atuando em cada time. Assim, apesar de não afetar diretamente as transações internacionais com o Brasil, o caso Bosman solidificou uma hierarquia de jogadores que tem como base a origem dos passaportes, criando alvos preferenciais para serem culpabilizados pela “retórica da invasão”.

## **Regulamentação da FIFA**

Os jogadores profissionais de futebol não compartilham a situação de precariedade e insegurança enfrentada por outros imigrantes, em sua maioria pouco qualificados, que se deslocam aos países do Norte por motivos predominantemente econômicos. Isto se deve, em parte, às balizas legais mobilizadas nas transferências internacionais. Todavia, é pertinente problematizar os princípios jurídicos que norteiam as garantias contratuais.

Segundo a FIFA, “Um Profissional é um jogador que possui um contrato escrito com um clube e que é pago para além das despesas em que efectivamente incorre pela sua actividade futebolística” (FIFA, 2005: 10). Com esta definição, a FIFA se apropria de dois parâmetros definidores – contrato e salário – específicos da concepção ocidental de trabalho, impondo sua vigência a todos os países a ela filiados. Todavia, o regulamento internacional não especifica mínimos salariais ou garantias profissionais que



protejam os jogadores.

Em paralelo, ao instituir a figura do Agente FIFA, cuja participação é compulsória em qualquer transação internacional, a Federação Internacional pretende manter o mercado de jogadores sob seu controle. Tais agentes têm a obrigação de realizar no mínimo uma transferência internacional por ano, o que denota a lógica de gestão do futebol vigente na organização.

Sem a intenção de transformar os jogadores em vítimas passivas dos processos de globalização, a investigação das modificações nos mecanismos legais que regulam as negociações internacionais de atletas indica uma dinâmica de fortalecimento das transferências – baseada não na garantia de seguridade aos profissionais, mas antes na maximização dos rendimentos das organizações desportivas.

A este respeito, é relevante salientar a diferença estrutural que separa os clubes do Norte daqueles do Sul. Enquanto para as agremiações participantes da “Liga dos Campeões”, as principais fontes de rendimento são as verbas televisivas e advindas de patrocínios e parcerias de marketing, os clubes do Sul, por sua vez, têm uma porcentagem cada vez maior de sua arrecadação atrelada às transações de jogadores.

Estes dois pólos do universo do futebol estão intrinsecamente relacionados, pois parte considerável do prestígio global concedido aos clubes “europeus” é justificada precisamente pela concentração dos “melhores jogadores do mundo”. Neste sentido, as transações internacionais, conformadas por lógicas predominantemente econômicas e jurídico-políticas, têm nas últimas duas décadas alterado significativamente os contornos do futebol mundial.

## Referências Bibliográficas

ARAÚJO, S.G. (2002) “Fútbol y migraciones”. In: *Migraciones internacionales*. Tijuana: vol.1, nº3, p.55-78, julho/dicembre.

BINDI, L.F (2001), *Futebol*. Protocolo disponível em: <http://www.sampaonline.com.br/colunas/bindi/coluna2001mar09.htm>, [Data de acesso em: 23/abril/2007].

BRITO, F. (2003), *Ensaio sobre as migrações internacionais no desenvolvimento do capitalismo*. Protocolo disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev\\_inf/r12/brito.doc](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/r12/brito.doc) [Data de acesso: 23 de Abril de 2007].

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Transferências internacionais de jogadores 2006, 2005, 2004, 2002*. Protocolo disponível em [cbfnews.com.br](http://cbfnews.com.br), [Data de acesso: 23 de Abril de 2007].

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL ASSOCIAÇÃO - FIFA (2005), *Commentary on the regulations for the status and transfer of players*. Protocolo disponível em: [www.fifa.com](http://www.fifa.com). [Data de acesso em: 23 de Abril de 2007].

FERNANDES, R. (2007), Brecha na Lei Pelé cria “garotos de ouro”. In: *Gazeta do Povo*. Cadernos de Esportes, Curitiba, p.1, 5/jan.

FREITAS, C.E. (2001), *O fim da “lei do passe” e seus efeitos*. Disponível em: <http://www.pt.org.br/assessor/leipasse.htm>, [Data de acesso em: 27 de Fevereiro de 2007].

GURGEL, A. (2006), “Riquezas e misérias de uma paixão nacional”. In: *Desafios*. Disponível em: <http://www.desafios.org.br/edicoes/24/artigo22656-1.asp?o=r> [Data de acesso: 23 de Abril de 2007].

BRASIL (2003), LEI Nº 9.615 - DE 24 DE MARÇO DE 1998. “Lei Pelé” Disponível em: <http://www.trt02.gov.br>, [Data de acesso: 23 de Abril de 2007].

LOPES, J.S.L. (1999), “Considerações em torno das transformações do profissionalismo no futebol a partir da observação da Copa de 1998”. In: **Estudos Históricos**. Vol.1 nº 23. Protocolo disponível em: [www.cpdoc.fgv.br/revista](http://www.cpdoc.fgv.br/revista), [Data de acesso: 23 de Abril de 2007].





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS (2005), Parecer de 15 de Dezembro de 1995. “*Sentencia Bosman*”. Protocolo disponível em: <http://eur-lex.europa.eu>, [Data de acesso: 23 de Abril de 2007].

i “Norte” e “Sul” são utilizados aqui como alternativas para a terminologia “Primeiro / Terceiro Mundo” e “Países Desenvolvidos / Subdesenvolvidos”, explicitando a adesão desta abordagem às perspectivas teóricas pós-coloniais.